AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151386 - SP(2025/0509141-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVANTE	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVADO	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO DE PEDRO HENRIQUE: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E LIMITE DO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 336, 1.013 E 1.014 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ . QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por acidente de trânsito com óbito, fixou os danos morais e ajustou a pensão mensal em razão da existência de outros filhos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu inovação recursal e extrapolação do efeito devolutivo da apelação; (iii) é possível majorar os danos morais por dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrentou controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão, afastando a alegada inovação na

Documento eletrônico VDA56450752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 817d1df4-7f16-4785-8c42-7cea39e16384

apelação e prequestionando a matéria.

4. A tese de inovação recursal não prospera ante a existência de fundamentos independentes suficientes no julgamento – adequação da pensão às cláusulas da sentença, partilha entre os filhos e direito de acrescer – não impugnados de modo específico, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF; além disso, a revisão das premissas fáticas exige revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão do *quantum* dos danos morais, ausentes irrisoriedade ou exorbitância manifesta, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ENTREVIAS: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ART. 944 DO CC. REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ESPECÍFICO. PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que fixou danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e afastou culpa concorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor dos danos morais viola o art. 944 do Código Civil, impondo redução; (ii) há divergência jurisprudencial apta a justificar novo ajuste do *quantum*.

3. A pretensão de nova redução do montante exige reexame das situações fáticas (grau de culpa, dinâmica do acidente, extensão do dano e adequação do valor), hipóteses vedadas pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, tanto pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto pela ausência de cotejo analítico específico com casos de semelhança fática.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56450752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 817d1df4-7f16-4785-8c42-7cea39e16384

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56450752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 817d1df4-7f16-4785-8c42-7cea39e16384

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151386 - SP(2025/0509141-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVANTE	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVADO	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO DE PEDRO HENRIQUE: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E LIMITE DO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 336, 1.013 E 1.014 DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ . QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de indenização por acidente de trânsito com óbito, fixou os danos morais e ajustou a pensão mensal em razão da existência de outros filhos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu inovação recursal e extrapolação do efeito devolutivo da apelação; (iii) é possível majorar os danos morais por dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrentou controvérsia de forma suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão, afastando a alegada inovação na

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

apelação e prequestionando a matéria.
4. A tese de inovação recursal não prospera ante a existência de fundamentos independentes suficientes no julgamento – adequação da pensão às cláusulas da sentença, partilha entre os filhos e direito de acrescer – não impugnados de modo específico, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 283 do STF; além disso, a revisão das premissas fáticas exige revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A revisão do *quantum* dos danos morais, ausentes irrisoriedade ou exorbitância manifesta, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que prejudica o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema.
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE ENTREVIAS: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO-MORTE. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ART. 944 DO CC. REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ESPECÍFICO. PREJUDICADO.
1. Agravo em recurso especial contra acórdão que fixou danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e afastou culpa concorrente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o valor dos danos morais viola o art. 944 do Código Civil, impondo redução; (ii) há divergência jurisprudencial apta a justificar novo ajuste do *quantum*.
3. A pretensão de nova redução do montante exige reexame das situações fáticas (grau de culpa, dinâmica do acidente, extensão do dano e adequação do valor), hipóteses vedadas pela Súmula n. 7 do STJ.
4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, tanto pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto pela ausência de cotejo analítico específico com casos de semelhança fática.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. (ENTREVIAS) e por PEDRO HENRIQUE PIRES RUAS (PEDRO HENRIQUE) contra decisões que não admitiram seus recursos especiais manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOÃO BATTAUS NETO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de procedência – Recurso da concessionária/ré pleiteando o reconhecimento de culpa concorrente e redução dos danos morais e percentual da pensão fixados. SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA Age com culpa o condutor que invade a pista preferencial sem observar a sinalização de parada obrigatória, interceptando a trajetória de outro condutor, fato que dá causa ao acidente de trânsito Eventual excesso de velocidade do veículo que segue pela via preferencial não interfere no nexo causal em favor da apelante, pois a causa determinante para o evento danoso continua sendo a invasão da via preferencial, sem observância da sinalização. DANOS MORAIS configurados, decorrendo do falecimento do genitor do autor Valor que merece ser minorado para R$ 100.000,00 respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PENSÃO ALIMENTÍCIA Valor limitado ao percentual pago pela vítima, genitor do autor, sob este título, devidamente fixado em ação de alimentos, a fim de não caracterizar enriquecimento indevido Redução que se impõe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se conheceu dos embargos de declaração de PEDRO HENRIQUE.

Nas razões do agravo, PEDRO HENRIQUE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, impugnando a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e n. 282 do STF, com fundamento em negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao enfrentar matéria jurídica sem revolvimento probatório; (3) dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico em tema de parâmetros indenizatórios por dano-morte.

Houve apresentação de contraminuta por ENTREVIAS, sustentando incidência da Súmula n. 7 do STJ, inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e deficiência na demonstração do dissídio.

Nas razões do agravo da ENTREVIAS, a recorrente impugnou os fundamentos de inadmissão, afirmando (1) não incidência da Súmula n. 7 do STJ; (2) demonstração de violação do art. 944 do Código Civil; (3) comprovação do dissídio pela alínea *c*.

Não há, nos autos, informação sobre contraminuta a esse agravo.

A ação versa sobre acidente de trânsito ocorrido em 3/11/2018, na Rodovia SP-333, envolvendo motocicleta do genitor do autor e veículo conduzido por preposto da concessionária. A sentença julgou procedentes os pedidos, fixando danos morais em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e pensão em 2/3 do salário mínimo até a maioridade, ou 25 anos em caso de curso superior. O acórdão reduziu os danos morais a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a pensão para 1/4 de 2/3 do salário mínimo, em razão de existência de outros filhos com ações autônomas, mantendo o mais.

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

PEDRO HENRIQUE pretende afastar óbices e destrancar seu recurso para: (i) majorar os danos morais, restabelecendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com base em divergência e na jurisprudência desta Corte sobre parâmetros de dano-morte; e (ii) restabelecer a pensão em 2/3, alegando inovação recursal na apelação da concessionária e violação de dispositivos do CPC.

ENTREVIAS busca reduzir ainda mais os danos morais, afirmando violação do art. 944 do Código Civil e dissídio sobre quantificação do *quantum*.

É o relatório.

VOTO

Os agravos de PEDRO HENRIQUE e de ENTREVIAS são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da irresignação de PEDRO HENRIQUE

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PEDRO HENRIQUE apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissão do Colegiado acerca da alegada inovação recursal na apelação ao reduzir a pensão, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 336, 1.013 e 1.014 do CPC, por conhecimento de matéria não deduzida na contestação, com supressão de instância e extrapolação dos limites do efeito devolutivo da apelação; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 959.780/ES, para afirmar que a jurisprudência desta Corte fixa parâmetros de dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos e que o acórdão paulista, ao reduzir para R$ 100.000,00 (cem mil reais), divergiu do entendimento consolidado.

Houve apresentação de contrarrazões por ENTREVIAS, defendendo a manutenção do acórdão, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a suficiência de fundamentação e a inadequação do paradigma em razão de peculiaridades do caso.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

PEDRO HENRIQUE sustentou que o Colegiado teria sido omisso acerca da inovação recursal na apelação que reduziu a pensão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Alegou, ainda, deficiência de fundamentação por não enfrentar todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão dos embargos foi explícito ao afirmar inexistirem as omissões alegadas e que o acórdão enfrentou a matéria controvertida, não se confundindo omissão com inconformismo do embargante. Registrou, com todas as letras, que "o acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte" e que "o ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi", concluindo pelo não conhecimento dos declaratórios por "conteúdo infringente" (e-STJ, fls. 492/493).

Além disso, afirmou expressamente:

> *Pontue-se o pedido de redução da pensão alimentícia decorreu do decidido na sentença, não configurando inovação recursal" e, ao final, "dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante", reforçando que a questão foi debatida e decidida* (e-STJ, fl. 494).

Com esse encadeamento, não se configurou negativa de prestação jurisdicional: houve enfrentamento do tema (redução da pensão e inexistência de inovação) e decisão fundamentada. A inconformidade do recorrente com a solução adotada não transmuta o acórdão em omisso.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O mero descontentamento da parte com o resultado não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 882/STJ. INAPLICABILIDADE A CONDOMÍNIOS IRREGULARES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.*
> *1. Ação de cobrança.*
> *2.* ***Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão***

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. [...].
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.233.547/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026)

Assim sendo, não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da suposta inovação recursal e extrapolação do efeito devolutivo (arts. 336, 1.013 e 1.014 do CPC)

PEDRO HENRIQUE afirmou que o Tribunal conheceu de matéria não deduzida na contestação (divisão da pensão pelo número de filhos), implicando supressão de instância e extrapolação dos limites devolvidos pela apelação.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido, ao reduzir a pensão para "1/4 de 2/3 do salário mínimo vigente", fundamentou-se em premissas expressas: (i) a base de cálculo já assentada na sentença ("pensão deve ser calculada sobre o montante de um salário mínimo nacional"), sem recurso específico contra tal ponto; e (ii) a existência de quatro filhos, o que impõe a partilha, com direito de acrescer, conforme a maioridade civil (e-STJ, fls. 375/376).

Nos embargos de declaração, a Turma reforçou que o "pedido de redução da pensão alimentícia decorreu do decidido na sentença, não configurando inovação recursal" (e-STJ, fl. 494).

Logo, a conclusão pela partilha não emergiu de matéria nova, mas da adequação dos consectários da condenação às balizas fixadas no título e aos elementos fáticos delineados no voto (quantidade de filhos e regime de acrescimento), ambos já constantes do acórdão.

Ademais, as razões especiais dedicaram-se a sustentar genericamente a "inovação" sem impugnar, de modo específico, fundamento autônomo suficiente para manter a conclusão: a compatibilização da pensão com o número de filhos e com o direito de acrescer, premissas assentadas no próprio acórdão.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o inconformismo quando a decisão se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

E, na medida em que se busca infirmar premissas fáticas definidas (existência de quatro filhos e necessidade de partilha), a pretensão demanda revolvimento do acervo probatório, hipótese que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o conhecimento do especial no ponto, sem juízo de mérito sobre a correção da distribuição da pensão.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre o *quantum* indenizatório dos danos morais(REsp 959.780/ES)

PEDRO HENRIQUE invocou divergência, afirmando que a jurisprudência desta Corte fixa parâmetros para dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos e que a redução para R$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo acórdão paulista destoou do entendimento consolidado.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão recorrido expôs os critérios de moderação, proporcionalidade e dupla finalidade (compensatória e pedagógica), citou parâmetros jurisprudenciais e concluiu pela redução a R$ 100.000,00 (cem mil reais), após ponderar as circunstâncias do caso concreto.

A revisão do *quantum*, em âmbito especial, somente se viabiliza nas hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância manifesta; fora dessas balizas, a majoração/ redução reclama o reexame de elementos fático-probatórios (intensidade do sofrimento, gravidade concreta, condições das partes), o que é vedado, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no STJ, nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver. 2.* ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da***

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

> ***Súmula n. 7 do STJ, o que não se verifica no caso dos autos.*** *3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*
> (REsp n. 2.106.145/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

Com a incidência da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea *a*, fica prejudicado, por consequência, o exame do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

Assim sendo, não se pode conhecer da alegada divergência jurisprudencial, sem que isso importe pronunciamento sobre o acerto ou desacerto do valor arbitrado.

Da irresignação de ENTREVIAS

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ENTREVIAS sustentou **(1)** violação do art. 944 do Código Civil, afirmando que o arbitramento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) permanece desproporcional diante da extensão do dano e ao grau de culpa, requerendo redução; **(2)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas de Tribunais estaduais e desta Corte que, em hipóteses de óbito, fixaram valores significativamente inferiores, além de ementas que admitem controle do quantum por excesso.

Houve apresentação de contrarrazões por PEDRO HENRIQUE, pugnando pela negativa de provimento, com referência à linha jurisprudencial desta Corte a respeito de patamares de dano-morte e da inadequação dos paradigmas colacionados pela recorrente.

O recurso não merece acolhida.

(1) Da alegada violação do art. 944 do CC pelo arbitramento de R$ 100.000,00 (cem mil reais)

ENTREVIAS sustentou que o *quantum* permanece desproporcional diante da extensão do dano e do grau de culpa, exigindo nova redução, com fundamento no art. 944 do Código Civil.

O acórdão estadual, no entanto, assentou culpa do preposto da concessionária pela invasão da via preferencial sem observância da sinalização de parada obrigatória, afastando culpa concorrente da vítima, e readequou a indenização de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R$ 100.000,00 (cem mil reais) com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e no caráter pedagógico dos acessórios, detalhando os critérios de arbitragem específicos e a compensação, sem transformar a verba em enriquecimento indevido.

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

A pretensão de nova redução exige revisitar a moldura fática consolidada pelo Tribunal estadual (grau de culpa do agente, dinâmica do acidente, extensão dos danos e adequação do montante à realidade do caso), o que está vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No julgado recorrido, a culpa do condutor do veículo foi delineada de forma minuciosa e com remissão ao dever de parada obrigatória e à causa determinante do evento, enquanto o arbitramento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi motivado em parâmetros prudenciais de proporcionalidade e compensação.

O pedido recursal de reequilíbrio do *quantum*, ampliado em julgamento abstrato de desproporcionalidade, implica reexame de fatos e provas, obstando o conhecimento do especial no ponto.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. [...]. 2.* ***O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico****. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

Além disso, não se identifica, no acórdão recorrido, fixação manifestamente ínfima ou exorbitante que justificasse intervenção excepcional; ao revés, houve redução ponderada com fundamentos concretos.

(2) Do dissídio jurisprudencial quanto ao *quantum* indenizatório

ENTREVIAS alegou divergências com paradigmas de Tribunais estaduais (TJGO e TJCE) e indicou hipóteses com valores inferiores nos casos de óbito, além de ementas que admitem controle do *quantum* por excesso, apresentando quadro comparativo.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

Primeiro, a própria controvérsia nuclear – nova redução do *quantum* – encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que, por consequência, prejudica o exame do dissídio sobre a mesma matéria, pois não é possível conhecer da alínea *c* para contornar impedimento de natureza fático-probatória.

Segundo, o cotejo analítico realizado mostrou-se genérico: limitou-se a confrontar valores finais e a natureza dos casos (dano-morte), sem demonstrar similitude específica de fatos determinantes (dinâmica do acidente, grau de culpa, condições econômicas, extensão dos danos e número de beneficiários), elementos que, como visto, foram decisivos no acórdão recorrido.

A divergência não se configura por mera discrepância numérica entre condenações, mas pela antinomia de teses jurídicas sob fatos semelhantes, o que não foi demonstrada de forma adequada nas razões.

Por fim, a transcrição de ementas não supre a exigência de similitude fática e de demonstração específica da contrariedade, especialmente quando o julgado recorrido apresentou motivação própria, prudencial e idônea para o arbitramento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial de PEDRO HENRIQUE e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de ENTREVIAS.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PEDRO HENRIQUE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor de ENTREVIAS, por não terem sido fixados anteriormente na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56227995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: 60edbd35-377e-441c-a81e-9b29948d9f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.151.386 / SP

Número Registro: 2025/0509141-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013530820218260104

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVANTE	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQIE PIRES RUAS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP179792
		ALESSANDRA ANDRADE MULLER DOS SANTOS - SP178545
AGRAVADO	:	ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819
		RICARDO AJONA - SP213980
INTERES.	:	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA56425660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 8448dc1f-ab6b-4f7d-88fd-6a0b89ecd675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: 8448dc1f-ab6b-4f7d-88fd-6a0b89ecd675